**OFÍCIO/SJC Nº 0405/2019** Em 5 de dezembro de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, adequando-as à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

Justifica-se a presente propositura como forma de atribuir a execução da Lei Complementar nº 827, de 2012, à recém-criada Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal – alocada no Gabinete do Prefeito Municipal, nos termos da Lei nº 9.798, de 22 de novembro de 2019.

Não obstante tal adequação, a propositura igualmente constitui contrapartida do Município de Araraquara face ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 14.0195.0000921/2012, firmado com a 2º Promotoria de Justiça de Araraquara, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, adequando-as à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79-B. A infração ao disposto no art. 79-A desta lei complementar implicará em multa de 50 UFMs (cinquenta unidades fiscais municipais), a ser dobrada em cada caso de reincidência, bem como na apreensão do animal, ou dos animais, envolvidos.

§ 1º A apreensão de que trata o “caput” deste artigo competirá à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, com o auxílio, se necessário, da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

2º O recolhimento e a remoção dos animais apreendidos na forma desse artigo, bem como das cargas eventualmente transportadas e respectivos instrumentos mecanismos de transporte, ensejará a cobrança de tarifa na ordem de 2 Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 3º Aos animais apreendidos na forma desse artigo aplica-se a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, inclusive o disposto em seus arts. 22 e 23.”(NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É de responsabilidade da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do Gabinete do Prefeito, o planejamento, a formulação, a coordenação, o acompanhamento, a execução e a supervisão da política de proteção aos animais no Município de Araraquara.

.......................................................................................................................

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta lei complementar, fica a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal autorizada a celebrar convênio e parcerias com associações e entidades de proteção animal, bem como outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 7º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal será responsável, diretamente ou de forma conveniada, pelo cadastramento, abrigo, controle, proteção e outras atividades relacionadas à política municipal de proteção dos animais.

Art. 9º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal será responsável por:

I – fiscalizar denúncias de maus-tratos e agressões a animais;

II – realizar a apreensão de animais em situação de vulnerabilidade e risco, ou seja, animais gravemente feridos ou debilitados e filhotes;

III – notificar, multar ou aplicar penalidades disciplinadas nesta lei complementar;

IV – encaminhar os animais suspeitos de zoonoses para coleta de exames e observação na Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, quando pertinente, com fornecimento de tratamento suporte do animal resgatado durante o período de observação da zoonose

V – realizar o tratamento dos animais resgatados, providenciando abrigo para eles;

VI – receber os animais encaminhados pela Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, findo o período de observação da zoonose em questão; e

VII – adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação, bem como aquelas inerentes ao poder de polícia correlato.

Art. 10. Compete à Ouvidoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, recepcionar as denúncias, reclamações e outras demandas relacionadas à política municipal de proteção animal, remetendo à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal os devidos registros e encaminhamentos que se fizerem necessários.

.......................................................................................................................

Art. 12. Fica instituída a Central de Atendimento de Animais Domésticos (CAAD), gerida pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

§ 1º A CAAD é um grupo de trabalho relacionado a atendimento e cuidados com animais em situações de vulnerabilidade e risco, que atua segundo protocolo de procedimentos instituído por instrução normativa da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

.......................................................................................................................

Art. 13. ..........................................................................................................

I – a adoção de providências decorrentes do recebimento de denúncias;

II – a fiscalização preventiva;

III – o resgate de animais abandonados gravemente feridos, debilitados ou filhotes;

IV – a apreensão e o abrigo de animais:

a) sob posse que não condiga com a guarda responsável (maus tratos);

b) de animais que representem risco à saúde pública, em coordenação com a Gerência de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme os incisos IV e VI do art. 9º desta lei complementar;

c) flagrados em situações de desconformidade face à legislação municipal;

V – a triagem dos animais apreendidos e resgatados;

VI – a quarentena e o tratamento dos animais com suspeita de doenças infectocontagiosas, em coordenação com a Gerência de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de zoonose, conforme os incisos IV e VI do art. 9º desta lei complementar;

VII – o abrigo dos animais resgatados em processo de tratamento, restabelecimento e dos animais já aptos para adoção;

VIII – a esterilização (castração cirúrgica) de animais domésticos;

IX – o registro de animais domésticos; e

X – o encaminhamento e adoção de animais saudáveis e esterilizados.

.......................................................................................................................

Art. 19. O tutor ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as suas determinações legais.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, no exercício de suas funções, ou ainda, o embaraço e impedimento ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada na legislação penal federal.

.......................................................................................................................

Art. 23. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, determinado pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, os animais abandonados ou sob guarda de tutor, cuidador ou criador, que:

I – apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies-específicas e não estejam recebendo tratamento e acompanhamento veterinário pelo tutor responsável pelo animal;

II – animais abandonados, sem tutor, e que sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;

III – .................................................................................................................

IV – apresentem sinais de sofrimento apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros; ou

V – estejam envolvidos em situações de risco, como rinhas, acidentes de trânsito, atropelamentos ou sejam vítimas de maus tratos.

.......................................................................................................................

Art. 24. ...........................................................................................................

§ 1º O agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal avaliará as circunstâncias, quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos estejam alojados e emitirá laudo técnico e intimação ao tutor.

§ 2º Quando o agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo “caput” deste artigo deverá:

.......................................................................................................................

§ 3º Excepcionalmente, será permitido ao tutor de animais domésticos, em residência particular, o alojamento e a manutenção de animais em número superior a 5 (cinco) espécimes, desde que solicite à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal licença especial para tanto, a fim de enquadrar-se na situação de cuidador.

§ 4º A licença de cuidador será concedida mediante apresentação dos números de identificação eletrônica (microchip) de todos os animais, dos comprovantes de vacinação contra a raiva e de esterilização dos machos e das fêmeas, assim como descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, cabendo à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal a fiscalização do local para averiguação do declarado.

.......................................................................................................................

Art. 26. O CAAD, na forma do art. 10 desta lei complementar ou não, poderá receber denúncias de animais abandonados, animais vítimas de maus tratos ou animais em situação de perigo para si ou terceiros. As denúncias poderão resultar em:

.......................................................................................................................

Art. 29. Os animais apreendidos ou resgatados serão, segundo protocolo instituído em instrução normativa da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal:

.......................................................................................................................

§ 2º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal poderá repassar os cuidados, abrigo e tratamento dos animais a entidades conveniadas ou que tenham firmado parcerias com o Município.

.......................................................................................................................

§ 4º Os animais apreendidos ou resgatados sem identificação serão registrados eletronicamente, sob a tutela do CAAD, podendo a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal cobrar, salvo a hipótese de isenção do inciso I do §1º do art. 40 desta lei complementar, a taxa de registro do tutor ou cuidador que o venha retirar.

.......................................................................................................................

Art. 33. ..........................................................................................................

Parágrafo único. Os indícios de que trata o caput deste artigo podem ser objetivos, como fotos do animal ou subjetivos, como comportamento afetuoso do animal para com quem o reclamante, sendo possível, se necessário, fiscalização de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, nos termos de instrução normativa.

.......................................................................................................................

Art. 37. Todos os animais domésticos, especificamente cães e gatos, do Município de Araraquara deverão ser, obrigatoriamente, identificados e registrados junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, na forma de regulamento.

.......................................................................................................................

Art. 40. ..........................................................................................................

§ 1º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico realizados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal:

.......................................................................................................................

§ 2º Aquele tutor que se enquadrar nas hipóteses de isenção para identificação eletrônica de seus animais agendará o procedimento na Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

.......................................................................................................................

Art. 43. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais serão fornecidos exclusivamente para o Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal e somente poderão ser usados para os fins mencionados nesta lei complementar.

Art. 44. A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal deverá possuir cadastro de cada animal, constando no mínimo os seguintes dados:

.......................................................................................................................

Art. 45. Quando houver transferência de guarda do animal, ou o antigo ou o novo possuidor deverá comparecer à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais no CAIM.

.......................................................................................................................

Art. 46. Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, que deverá proceder à baixa no CAIM.

Art. 47. ..........................................................................................................

I – emissão de notificação por agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias;

.......................................................................................................................

Art. 48. ...........................................................................................................

I – formalizar seu cadastro de Registrador do CAIM junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal em até 120 (cento e vinte) dias da vigência desta lei; e

II – garantir aos tutores ou cuidadores ou criadores atestados de implantação de microchip e cadastramento para uso em ações de fiscalização por parte da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

.......................................................................................................................

Art. 57. A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal deve editar instrução normativa referente ao protocolo de atendimento e procedimentos do CAAD.”(NR).

**Art. 3º** Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 8º, 52 e 56, bem como o inciso III do art. 23, todos da Lei Complementar 827, de 2012.

**Art. 4º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 5 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal